



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 933/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 979/2025 que Dá o nome de “Carlos Alberto Lopes Regis”, a Sede do Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso –IPEM no município de Cuiabá-MT.

Autor: Deputado Carlos Avalone

Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 11/06/2025 (fl. 02) e posta em 1ª pauta no dia 16/06/2025, tendo seu devido cumprimento no dia 25/06/2025 (cf. tramitação na intranet).

O projeto em referência visa denominar de “Carlos Alberto Lopes Regis”, a Sede do Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso –IPEM no município de, Cuiabá-MT.

Argumenta o autor em justificativa:

“O Projeto de Lei tem por escopo propor o nome “Carlos Alberto Lopes Regis”, a Sede do Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso – IPEM no município de, Cuiabá-MT.

Ao longo da vida, Carlos Alberto foi vendedor, empreendedor e, nos últimos 26 anos, servidor público do Estado de Mato Grosso, função que desempenhou com zelo, competência e compromisso.

No ano de 2000 foi o fundador e presidente da Associação dos Servidores do IMMEQ, atual IPEM/MT. No ano de 2018 assumiu a Diretoria de Planejamento e Controle Finalístico do IPEM/MT. Já no ano de 2023 foi nomeado como Diretor de Avaliação da Conformidade do IPEM/MT, sendo guinado a Presidência no ano de 2024, permanecendo até sua precoce partida.

Antes disso, ousou e empreendeu com coragem: teve uma vidraçaria no Tocantins e um boliche em Várzea Grande, mostrando sua versatilidade e espírito inquieto.

Carlos Alberto Lopes Regis completou, com alegria e sabedoria, seus 65 anos de vida, deixando um legado marcado pelo amor à família, dedicação ao trabalho e generosidade com o próximo. Filho de Edna Lopes Regis e de Cineas Machado Regis, nasceu em meio a uma família numerosa e calorosa, composta por sete irmãos – laço que moldou seu senso de união, responsabilidade e empatia desde cedo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Casado com Alessandra Marangoni, com quem construiu uma linda história de parceria, amor e respeito, foi pai dedicado e inspirador de Maria Martha Marangoni Regis, seu maior orgulho e alegria.

Apaixonado por esportes, pescarias e boas conversas, era daqueles que reunia as pessoas naturalmente, não apenas por sua presença acolhedora, mas pela sabedoria adquirida com o tempo. Amava seu trabalho e acompanhava a política com interesse e senso crítico, sempre disposto a debater com respeito e profundidade.

Carlos também era um amante da música. Tinha sempre uma canção na ponta da língua e um gosto musical apurado, que ia do popular ao clássico, das modas de viola às canções que marcaram gerações. A música era sua companhia constante embalava seus dias, alegrava os encontros e tocava fundo em seu coração. Ele acreditava que toda boa música tem o poder de unir as pessoas e contar histórias, e muitas vezes usava suas músicas preferidas para expressar sentimentos que palavras não bastavam.

E se havia música, não podia faltar a dança. Dançarino nato, Carlos fazia da pista seu palco do balé ao forró, do sertanejo às coreografias improvisadas, ele encantava com sua leveza e alegria. Tinha uma parceria única com Alessandra, com quem dividia passos sincronizados que só os dois sabiam fazer, como se dançassem um idioma próprio. Era um espetáculo de amor, sintonia e espontaneidade, que refletia a beleza da vida que construíram juntos.

Carlos tinha um dom raro: o de ajudar as pessoas e resolver problemas com serenidade e criatividade. Era o conselheiro dos amigos, o braço forte da família, o homem que sempre encontrava uma solução. Espalhava afeto e cuidado por onde passava. Suas palavras tocavam corações, despertavam reflexões e, muitas vezes, guiavam caminhos.

Amoroso como esposo, dedicado como pai, leal como amigo e íntegro como homem, Carlos Alberto Lopes Regis será sempre lembrado pela presença marcante, pela voz firme, pelos conselhos sábios e, sobretudo, pelo coração generoso. Sua vida foi um exemplo de que é possível viver com propósito, espalhar o bem e transformar o mundo à sua volta.

Recentemente, o brilhante servidor faleceu aos 65 anos, vítima de infarto.

Pelos motivos expostos, apresento o presente Projeto de Lei, aguardando que seja aprovado pelos Nobres Pares desta Casa de Leis, como forma de homenagear este profissional tão valioso que dedicou sua vida defendendo a construção e a estruturação organizacional do Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso – IPEM. ”

Cumprida a primeira pauta, em 25/06/2025, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública (segundo tramitação na intranet).

A matéria foi aprovada pelo Plenário desta Casa de Leis em 1ª votação realizada em 09/07/2025.



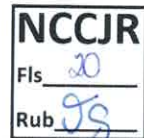
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Tendo em vista o requerimento aprovação da dispensa de segunda pauta, sendo os autos encaminhados a esta Comissão, em 16/07/2025.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando o projeto, portanto, apto à análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), de acordo com o art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno deste Parlamento, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela CF e pela CEMT, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Por fim, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta:

Art. 1º *Dá o nome de “Carlos Alberto Lopes Regis”, a Sede do Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso – IPEM no município de, Cuiabá-MT, localizado na Avenida Gonçalo Antunes de Barros (Av. Jurumirim), nº 2.970, Setor B, Novo Mato Grosso, Cuiabá-MT.*

Art. 2º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*



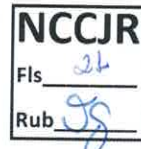
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II. II – Da (s) Preliminar (es)

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II. III - Da (In) Constitucionalidade Formal

No que tange à iniciativa para a propositura, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum. No seu art. 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral de Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, a proposição é **formalmente constitucional**.

II. IV - Da (In) Constitucionalidade Material

Quanto a constitucionalidade material, considera a doutrina especializada:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, citando Gilmar Mendes e outro, define:

(...) inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade



ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (negritou-se, *in Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 90-92).

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, a proposição é **materialmente constitucional**.

II. V - Da Juridicidade e Regimentalidade

No tocante à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

A **Lei N.º 6.454/1977**, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Ressalte-se que a **Lei N.º 10.343/2015** veda homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, *in verbis*:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do Senhor **Carlos Alberto Lopes Regis**, tornando-o dessa forma apto a ser homenageado por esta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto à regimentalidade, tem-se devidamente observados os arts. 165, 168, e 172-175 do Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno da ALMT que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 979/2025, de autoria do Deputado Carlos Avalone.

Sala das Comissões, em 16 de 07 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 979/2025 – Parecer N.º 933/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 16 / 07 / 2025
Presidente: Deputado (a) Kluge Guimarães (em vacância)
Relator (a): Deputado (a) Kluge Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 979/2025, de autoria do Deputado Carlos Avallone.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	